COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

ARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº:

0014146-33.2013.8.26.0053

Classe - Assunto

Ação Civil Pública - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS

MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Requerente:

PROCON - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO

CONSUMIDOR

Requerido:

Sistema Brasileiro de Televisão-SBT

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luis Felipe Ferrari Bedendi

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública proposta por FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP contra o SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO -SBT, em que formula pedidos condenatórios.

Sustenta, em síntese, que o réu praticou merchandising infantil na novela Carrossel, no período monitorado entre maio e agosto de 2012, inclusive tendo sido alguns dos anunciantes condenadas, em âmbito administrativo, pelo CONAR, por infringência aos artigos 1º, 3º, 6º, 37 e 50, "c", do Código de Auto-Regulamentação Publicitária e seu anexo H.

Após tais fatos, ainda se tentou uma composição amigável, sem sucesso, contudo, porquanto houve apenas o compromisso de retirada das crianças dos anúncios disfarçados, que continuaram a ser apresentados com a participação do elenco adulto, quando o objetivo, na verdade, seria a abolição da prática direcionada ao público consumidor infantil, pouco importando se os personagens manipuladores dos produtos seriam adultos ou crianças.

Requer assim a abstenção de promover merchandising infantil em quaisquer novela ou programas infantis da emissora, a condenação do SBT ao pagamento de dano moral coletivo, bem como à obrigação de veicular campanhas educativas nos mesmos moldes dos

anúncios feitos durante a programação, cujo conteúdo deverá previamente ser submetido ao crivo do Juízo para exame de sua adequação, com oitiva prévia do autor.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 48/573.

Parecer da Promotoria da Infância e da Juventude a fls. 591/592.

Indeferida a liminar a fls. 593/595. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento inicialmente processado perante a uma das Câmaras de Direito Público, oportunidade em que foi reconhecida sua incompetência e remetidos os autos a uma das Câmaras de Direito Privado, restando improvido (fls. 743/745).

Citado, o réu ofertou a contestação de fls. 629/652, em que sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva em razão de a propaganda ser de responsabilidade exclusiva do anunciante, conforme art. 38 do CDC e de precedentes do STJ, bem como a impossibilidade de cumulação de pedidos condenatórios de distinta natureza em ação civil pública, com base no art. 3º da Lei nº 7.347/85. No mérito, sustentou que as ações de *merchandising* não foram abusivas, sendo inaplicáveis os art. 36 e 37 do CDC, bem como a inexistência de proibição específica na época. No mais, pleiteia a redução da indenização proposta em patamares abusivos na inicial. Juntou os documentos de fls. 653/694.

Réplica a fls. 686/694.

A decisão de fls. 695/696 determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Centrais por considerar a demanda consumerista. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, que restou provido para manter a ação em trâmite na Fazenda Pública, em virtude de se sobrepor em 1ª instância a qualidade da pessoa jurídica de Direito Público em detrimento da

matéria de Direito Privado (fls. 761/764).

O réu postulou a fls. 796 a existência de ação em trâmite na justiça federal que, teoricamente, possuiria mesma causa de pedir da presente ação.

Manifestação do Ministério Público pela procedência da ação a fls. 839/844.

Eis a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

É caso de julgamento antecipado da lide, eis que a questão é de direito e fato, sendo desnecessária a produção de provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, já que não se está a discutir o conteúdo da publicidade, mas sim a forma pela qual foi veiculada.

De fato, por aquele [o conteúdo], há intensa discussão acerca da responsabilidade do patrocinante; mas, no caso, está-se a imputar responsabilidade à emissora de TV pela maneira que levou os produtos à massa consumerista, daí porque descabido dizer-se que inexiste relação jurídica entre ambos, de forma a afastar a pertinência subjetiva do réu.

Em síntese: não se trata de conteúdo abusivo, enganoso, bem como não se quer provar veracidade ou corrigir qualquer informação, o que se está imputando ao demandado é a prática proibida de *merchandising* infantil em uma novela elaborada por ele próprio.

Rejeito também a alegação de impossibilidade de cumulação de pedidos em ação civil pública, pois pacificada na jurisprudência do STJ sua possibilidade, uma vez que "a conjunção"

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

'ou' do art. 3º da Lei nº 7.347/85 deve ser considerada com sentido aditivo, o que permite a

cumulação de pedidos, na ação civil pública" (REsp nº 207555/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas

Boas Cueva, j. 13.12.2012).

Por fim, não existe coincidência das causas de pedir da ação nº

0001075-07.2014.4.03.6130, em trâmite na Justiça Federal, com as da presente ação. Naquela,

discute-se a regularidade de procedimento administrativo, instaurado pelo Departamento de

Proteção e Defesa do Consumidor, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, pelo suposto

merchandising infantil nos programas "Carrossel Animado", "Bom Dia e Cia" e "Sábado Animado"

e, nessa, o suposto merchandising infantil na novela "Carrossel".

Além disso, naquela se visa à retirada do nome do CADIN e anulação do crédito

insculpido no processo administrativo (fls. 832), nesse se objetiva a abstenção da veiculação de

merchandising infantil nas novelas e programas da emissora, com condenação em danos morais e

obrigação de efetuar contrapropaganda.

No mais, os pedidos são parcialmente procedentes.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de

caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a

respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades,

origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2° É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer

natureza, a que incite a violência, explore o medo ou a superstição, se

TRIBUNAL DE JUSTICA

S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança,

desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor

a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou

segurança.

Essa experiência é seguida em boa parte dos países, existindo diversos diplomas

legais internacionais e estrangeiros sobre o tema, como a Convenção das Nações Unidas sobre

Direitos das Crianças, projetos da Uni \tilde{a} o Europeia, o Código da Publicidade Portugu \hat{a} s, o TV

Advertising Standards Code da Inglaterra etc, devido à forte propensão de a criança ser

influenciada pela propaganda, o que se agrava no caso do merchandising.

O merchandising ou publicidade indireta é aquele tipo de propaganda em que o

produto aparece, no caso da televisão, na tela sendo utilizado ou consumido pelos atores nos

programas, novelas ou filmes, de forma a sugerir ao consumidor uma identificação do produto com

a personagem, história, classe social ou determinada conduta social, aumentando as chances de

despertar no telespectador o desejo de obter o produto.

Exatamente por essa maior influência no despertar da vontade de consumir, na

linha do art. 36 do CDC, o CONAR estipulou requisitos extraordinários para a veiculação do

merchandising:

Artigo 10

A publicidade indireta ou "merchandising" submeter-se-á igualmente a

todas as normas dispostas neste Código, em especial os princípios de

ostensividade (art. 9o) e identificação publicitária (artigo 28).

Artigo 9º

A atividade publicitária de que trata este Código será sempre ostensiva.

 $\S~1^{\rm o}-{\rm A}$ alusão à marca de produto ou serviço, razão social do anunciante

ou emprego de elementos reconhecidamente a ele associados atende ao



COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

princípio da ostensividade.

§ 2º - O "teaser", assim entendida a mensagem que visa a criar expectativa ou curiosidade no público, poderá prescindir da identificação do anunciante, do produto ou do serviço.

Artigo 28

O anúncio deve ser claramente distinguido como tal, seja qual for a sua forma ou meio de veiculação.

Isso significa que a técnica deve ser facilmente percebida como publicitária. Entretanto, devido à capacidade de julgamento reduzido e maior influenciabilidade das crianças e jovens, percebeu-se que tais requisitos não são possíveis de serem cumpridos pela natureza da propaganda indireta quando para eles é dirigida.

Assim, o CONAR incluiu algumas medidas para regulamentar as propagandas direcionadas a crianças e adolescentes:

Artigo 37

Os esforços de pais, educadores, autoridades e da comunidade devem encontrar na publicidade fator coadjuvante na formação de cidadãos responsáveis e consumidores conscientes. Diante de tal perspectiva, nenhum anúncio dirigirá apelo imperativo de consumo diretamente à criança. E mais:

(...)

- 3. Este Código condena a ação de merchandising ou publicidade indireta contratada que empregue crianças, elementos do universo infantil ou outros artifícios com a deliberada finalidade de captar a atenção desse público específico, qualquer que seja o veículo utilizado.
- 4. Nos conteúdos segmentados, criados, produzidos ou programados especificamente para o público infantil, qualquer que seja o veículo



COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

utilizado, <u>a publicidade de produtos e serviços destinados</u>
<u>exclusivamente a esse público estará restrita aos intervalos e</u>
espaços comerciais.

- 5. <u>Para a avaliação da conformidade</u> das ações de merchandising ou publicidade indireta contratada ao disposto nesta Seção, levar-se-á em consideração que:
- a. o público-alvo a que elas são dirigidas seja adulto;
- b. <u>o produto ou serviço não seja anunciado objetivando seu consumo</u> <u>por crianças</u>;
- c. <u>a linguagem, imagens, sons e outros artifícios nelas presentes</u> <u>sejam destituídos da finalidade de despertar a curiosidade ou a</u> <u>atenção das crianças</u>.

Em que pese a argumentação da parte ré, existem provas suficientes para caracterização de *merchandising* infantil.

Os exemplos são diversos, em muitos episódios, em relação aos anunciantes Unilever Brasil, SKY, Malharia Brandili Ltda., Néstlé Brasil Ltda., Banco do Brasil, Carrefour e Giraffa's. Peguemos o primeiro deles com o produto "Sabonete Lifebuoy".

Além da constante focalização do produto em diversas cenas, chegou-se ao ponto de montarem uma sala de aula com cartazes do sabonete apostos nas paredes e, com um exemplar, a personagem da professora faz deliberadamente propaganda enquanto ensina aos alunos a importância de lavarem bem as mãos, chegando a dizer que: "Lifebuoy tem a fórmula "active 5", que protege contra até 10 doenças" por isso é o mais vendido do mundo!"

Ora, somente nesse trecho já é possível a verificação da infringência de todos os requisitos do *merchandising* infantil: deliberadamente foi destinado ao público jovem, com o artifício da veiculação em uma novela infantil e ainda fora dos intervalos e espaços comerciais.

E essa prática continuou por muitos episódios e ainda com a utilização de diversos anunciantes, conforme todas as gravações contidas no Anexo XIII da inicial (fls. 528/535), mesmo após a aplicação de sanção pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor em relação aos programas "Carrossel Animado", "Bom Dia e Cia" e "Sábado Animado".

Tanto continuou o SBT que o CONAR também lhe aplicou multa por ações contrárias ao Código de Ética em relação aos anunciantes Giraffa's, Cacau Show e Chamyto e, apesar das diversas tentativas de composição amigável, a emissora continuou efetuando as mencionadas práticas, apenas deixando de utilizar as crianças, mas direcionando a elas o merchandising com a utilização do elenco adulto.

Ou seja, apesar da chance, a emissora continuou a aproveitar-se economicamente da prática do *merchandising* infantil, devendo abster-se de praticá-los novamente.

Apesar disso, o primeiro pedido - o de abstenção de praticar *merchandising* infantil - não há como ser acolhido, pois descabido ao Judiciário compelir o réu a não praticar atos que já são considerados pela legislação ilegais; caso ocorram, a correção se dará pelas vias administrativas, possuindo a entidade autora competência para sancionar a emissora em caso de novos descumprimentos.

Outrossim, o objeto desta demanda encerra-se na novela Carrossel, já ultimada. Vincular este processo, pois, a qualquer irregularidade, em indistintos programas da casa, passados, presentes ou futuros, importaria em transformar o Juízo em órgão administrativo próprio da estrutura federal, sem contar na eternização da lide. Ora, imagine-se, daqui a alguns anos, em se constatando nova violação às restrições de *merchandising* infantil, estar-se-ia a executar a multa punitiva.

De rigor, pois, a observância ao princípio da correlação.

Por outro lado, caracterizados estão os danos morais coletivos.

Estão esses previstos, expressamente, no art. 1º, *caput*, da Lei nº 7.347/85, como segue:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

Sua conceituação foi muito bem sintetizada pelo Ministro Mauro Campbell Marques, da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica da citação no seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é possível a condenação em danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes:EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013.
- 4. "A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

³ VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo

é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito

transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto

de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer

abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a

consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa." (REsp

1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,

julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) Agravo regimental impróvido. (AgRg no REsp

1541563/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em

08/09/2015, DJe 16/09/2015)

Dessarte, o dano moral [ou extrapatrimonial, como me parece mais acertado]

coletivo é aquele que atinge o cerne de uma coletividade, algum ou alguns de seus valores mais

caros, e é absolutamente passível de reparo no âmbito da ação civil pública, como resta

igualmente claro no julgado.

Nas relações de consumo, o CDC expressamente os previu no art. 6º, VI:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais,

coletivos e difusos;

Na hipótese dos autos, houve o atingimento de um valor essencial a toda a classe

de consumidores, qual seja, o sadio e respeitoso desenvolvimento das crianças.

Isso porque a Emissora valeu-se da ingenuidade, da falta de perspicácia e da

imaturidade do público infantil para dele se aproveitar economicamente, incultindo-lhes a

necessidade de aquisição dos produtos veiculados.

A conduta é, portanto, séria e merece reparação.

Quanto à reparação dos danos extrapatrimoniais, há de se levar em conta "seu caráter compensatório e de desestímulo, de modo que o valor fixado deve cumprir dois objetivos: compensar a vítima ou ofendido pela ofensa a bens imateriais recebida e impedir que o ofensor reincida." [STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil, 10ª ed., Ed. RT, 2014, p.635]

Nesse caminho, a jurisprudência, na ausência de previsão legal, estabeleceu alguns parâmetros a serem observados na fixação do *quantum debeatur*, quais sejam, "a extensão do dano, as condições financeiras [do agente], a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização", conforme o preclaro Juiz do Tribunal de Justiça de São Paulo Hamid Bdine [trecho do voto na Apelação nº 0002418-68.2006.8.26.0205, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 20/05/2015]

Assim, levando-se em conta os indícios de faturamento elevado com anunciantes na novela Carrossel [fls. 570]; a reiteração da conduta; o atingimento de crianças e adolescentes, pessoas que deveriam ser ainda mais resguardadas; e a finalidade de não manutenção da prática, fixo os danos extrapatrimoniais em R\$ 700.000,00 [setecentos mil reais], a serem atualizados pela Tabela Prática do TJSP a partir desta sentença, com juros de mora de 1% ao mês desde o evento [30/05/2012 – primeira medição aferida – Súmula nº 54 do STJ].

O dinheiro será destinado ao Fundo do art. 13 da Lei nº 7.347/85, conforme art. 100, parágrafo único, do CDC.

Por fim, resta a análise do pedido de contrapropaganda. Segundo o CDC:



COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

(...

XII - imposição de contrapropaganda.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

Segundo os citados dispositivos, a contrapropaganda é sanção cominada ao fornecedor que realizar publicidade enganosa ou abusiva, divulgada nos mesmos moldes em que a última o foi, no intuito de desfazer o mal por ela perpetrado.

Nas palavras de João Batista de Almeida, a contrapropaganda é o "desmentido, o reconhecimento de que o produto não possui as qualidades e virtudes anunciadas em peça publicitária. Evita-se, assim, que o consumidor, influenciado pela publicidade enganosa, venha a adquirir produtos ou serviços em desacordo com sua vontade e iludido quanto às suas potencialidades" [ALMEIDA, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA. *A Proteção Jurídica do Consumidor*, 7ª ed., Ed. Saraiva, p. 209].

Ora, se a contrapropaganda destina-se, essencialmente, a desmentir uma inverdade, para recolocar o consumidor às claras, no presente caso, de nada adiantará.

Isso porque não ocorreu o engano ou a abusividade na exposição de características do produto não condizentes com a realidade. Em verdade, a infração deu-se na veiculação de publicidade fora do momento oportuno e das limitações legais a ela impostas,

inexistindo necessidade de o consumidor ser esclarecido de qualquer verdade.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial desta ação movida por FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR — PROCON/SP contra o SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO - SBT, apenas para condená-lo ao pagamento de danos morais coletivos no montante de R\$ 700.000,00 [setecentos mil reais], com correção monetária desde a publicação desta sentença [Súmula nº 362 do STJ], pela Tabela Prática do TJSP, e os juros moratórios de 12% ao ano, desde o evento, ou seja, desde o evento [30/05/2012 — primeira medição aferida — Súmula nº 54 do STJ] que serão destinados ao Fundo do art. 13 da Lei nº 7.347/85, conforme art. 100, parágrafo único, do CDC. Extingo, por consequência, a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com ao pagamento das custas processuais a que deu causa e com honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA